



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para contemplar especificamente a responsabilidade civil por danos materiais causados aos agentes de segurança pública em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 927

.....
§ 1º. *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

§ 2º. *Nos casos em que os danos forem causados aos agentes da segurança pública no exercício de suas funções, aplicam-se as disposições deste artigo, devendo o Estado se responsabilizar de forma objetiva pela reparação imediata das despesas pelos danos provocados a integridade física e mental do policial, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o Código Civil Brasileiro para incluir disposições específicas sobre a responsabilidade civil por danos materiais causados aos agentes de segurança pública no exercício de suas funções. A necessidade dessa alteração surge da constatação de uma lacuna na legislação, que atualmente não contempla de forma mais objetiva a proteção dos direitos e a reparação material pelos danos sofridos por esses profissionais no desempenho de suas atividades.

É frequente testemunharmos situações em que agentes da segurança pública são alvos de disparos de armas de fogo em confrontos, e são atingidos em áreas não protegidas pelos coletes balísticos ou, até mesmo, quando estes não impedem lesões causadas pelo projétil. Tais incidentes acarretam uma série de custos adicionais dispendiosos para os agentes, incluindo despesas com tratamentos médicos, medicações, curativos, deslocamentos para hospitais e outros. Em situações mais graves, a lesão resultante pode levar à perda permanente da capacidade de exercer suas funções, o que implica em uma necessária readaptação profissional, muitas vezes acompanhada por uma considerável redução salarial.

Atualmente, é comum que esses profissionais tenham que arcar integralmente com esses custos, o que além de injusto, representa um desestímulo à atuação desses agentes na proteção da sociedade. É necessário, portanto, que o Estado assuma a responsabilidade pela reparação imediata dos danos provocados à integridade física e mental dos agentes da segurança pública, garantindo-lhes um mínimo de dignidade e proteção social.

Ao garantir a responsabilização objetiva do Estado, este projeto de lei busca assegurar que os agentes de segurança pública tenham seus direitos respeitados e que recebam o devido amparo imediato em caso de danos decorrentes do exercício de suas funções. Além disso, ao prever o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, busca-se promover a justiça e a responsabilização dos agentes causadores dos danos.

Assim, considerando a relevância deste avanço para a nossa legislação nacional, que visa assegurar a devida reparação dos danos



materiais enfrentados pelos agentes de segurança pública durante o desempenho de suas nobres atividades em prol da segurança e ordem pública, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN

